



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10768.008174/98-71
Recurso nº 132.501 Voluntário
Matéria Falta de recolhimento
Acórdão nº 202-18.893
Sessão de 13 de março de 2008
Recorrente INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 CONFERE COM O ORIGINAL
 Brasília, 14 / 04 / 08
 Ivana Cláudia Silva Castro
 Mat. Sisco 92136

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
 Publicado no Diário Oficial da União
 de 22 / 10 / 08
 Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1995

Diligência fiscal. Retorno. Comprovado ter ocorrido pagamento suficiente de forma a liquidar débito lançado, há de se reconhecer a extinção do auto de infração por ausência de litígio.

Recurso provido.

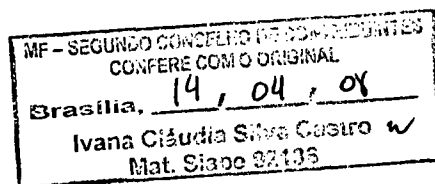
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


 ANTONIO CARLOS ATULIM
 Presidente


 MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
 Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Antônio Lisboa Cardoso.



Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 31/12/1995.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo parcialmente, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

"Trata o presente processo de auto de infração de fls. 21 a 23, lavrado em decorrência de falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor total de R\$..., referente a fato gerador ocorrido em 31/12/1995, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 31/03/1998.

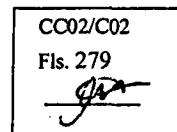
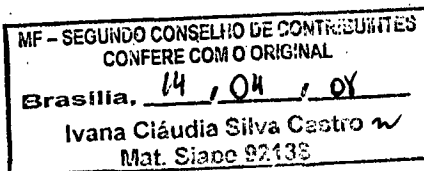
2. O autuante informa, à fl. 18, que, no ano-calendário 1995, a empresa apurou IRPJ devido no valor de R\$... (fl. 06), no entanto deixou de cumprir o previsto na Lei Complementar nº 7/70, ou seja, o recolhimento da Contribuição para o PIS/Repique -5% sobre o valor do IRPJ devido.

3. Os dispositivos legais infringidos constam na "Descrição dos fatos e enquadramento legal", à fl. 22 desses autos.

4. Cientificada em 13/04/1998 (11.21), a interessada, inconformada, apresentou em 07/05/1998 a impugnação de fls. 25/27, na qual insurge-se contra o presente lançamento, alegando ter impetrado mandado de segurança com o objetivo de ser eximida da obrigação de efetuar o pagamento da Contribuição para o PIS na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Acrescenta, ainda, que passou a efetuar depósitos judiciais a partir de julho de 1988 e que em virtude do êxito por ela obtido na lide judicial, foi expedido Alvará de Levantamento de parte do valor depositado de 1988 a 1995, sendo, por isso, indevida a desconsideração do fiscal autuante dos referidos depósitos.

5. Foram anexadas pela impugnante, as fls. 4;8 a 69, cópias de peças do processo judicial, no entanto, verificou-se que não constavam dos autos os comprovantes dos depósitos efetuados em juízo, bem como, o demonstrativo de cálculo do valor que foi depositado a maior que o devido com fulcro na LC nº 7/70, o qual foi resgatado através do Alvará nº 545/96 (fl. 64).

6. Em vista do relatado e por não se encontrarem reunidos os elementos necessários à solução do litígio, o presente processo foi encaminhado à DERAT/RJO, para que o setor responsável pelo acompanhamento de processos judiciais e pelo cálculo do valor da conversão em renda da União, informasse, quanto ao processo judicial Mandado de Segurança nº 88.0025091-2:



6.1 Se a impetrante, ora impugnante, depositou judicialmente a Contribuição para o PIS referente ao ano-calendário 1995. No caso de terem sido efetuados, anexar cópias dos referidos depósitos;

6.2 Se foi convertido em renda da União, os valores depositados no montante correspondente à Contribuição para o PIS devida com fulcro na LC nº 7/70 -PIS/Repique, e se no referido cálculo foi considerado o valor referente ao ano-calendário 1995, em tendo sido, informar o valor que foi reputado como devido.

7. Em atendimento ao solicitado, a DERAT/RJO anexou, às fLs. 78/83, cópias do processo administrativo nº 10768.038144/88-17, que acompanha o processo judicial Mandado de Segurança nº 88.0025091-2, informando, à fL. 84, que não houve conversão em renda da União, tendo sido os depósitos efetuados judicialmente integralmente levantados pelas empresas litisconsortes ativas, conforme fLs. 78/83.

8. O processo foi restituído a esta Delegacia para julgamento.

9. É o relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/RJOII Nº 8.851, de 17 de junho de 2005, os Membros da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1995

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

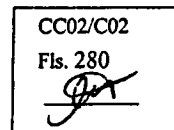
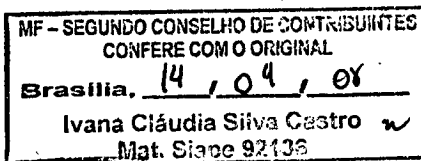
Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário a este Eg. Conselho, no qual, em síntese e fundamentalmente, alega que, em conjunto com a empresa Global Transporte Oceânico S.A., impetrou mandado de segurança objetivando eximir-se do recolhimento da contribuição ao PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em sede de recurso extraordinário obteve decisão definitiva, transitada em julgado em 07 de fevereiro de 1996, para julgar inconstitucionais os citados decretos-leis.

Houve depósitos dos valores controvertidos e autorização para seu levantamento.

Afirma, ainda, que houve decisão transitada em julgado em 17 de outubro de 2002 que "reconheceu judicialmente a inexistência de quaisquer débitos de contribuição ao PIS relativos aos exercícios de 1988 a 1995", razão porque entende que a glosa efetuada pela autoridade fiscal é improcedente, sobretudo porque "a decisão judicial transitada em julgado



tem o condão de vincular as partes, devendo prevalecer sobre eventual decisão administrativa". Cita jurisprudência a respeito.

Requeru a suspensão do julgamento do recurso até que pudesse juntar cópia do mandado de segurança impetrado, uma vez que se encontra arquivado pela Justiça Federal, bem como, a improcedência do lançamento.

Compulsando os autos, verifica-se que em 25/01/2006, já perante este Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, a recorrente apresentou petição para juntar peças relativas ao mandado de segurança impetrado (fls. 177-206), e demonstrar que *"tendo apurado imposto devido no exercício de 1995, a recorrente providenciou na época apropriada o recolhimento do PIS relativo ao referido exercício, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, conforme guias em anexo"*.

Consta dos autos depósito administrativo em valor equivalente a 30% do débito, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituava o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Por meio da Resolução nº 202-01.108, os Membros da Segunda Câmara decidiram converter o julgamento do recurso em diligência para apuração da verdade material.

Consta do resultado da Diligência (fl. 234) a seguinte informação:

"À fl. 221 foi levantada a base de cálculo do PIS-REPIQUE devido pela empresa em epígrafe no ano-base de 1995 sendo calculado à fl. 223 a contribuição devida, sem deduções, conforme o presente AI;

Às fls. 225-227 o valor devido foi imputado contra o DARF confirmado à fl. 229, que liquidou o crédito tributário em questão;

Ressalte-se que à fl. 233 já constavam como liquidados os débitos desta contribuição no sistema CONTACORPJ para os anos de 1995 e 1996, onde foram utilizados os DARF às fls. 228-232, o que configura lançamento em duplicidade por este AI, visto ter sido mantida a base de cálculo original."

À fl. 274, a contribuinte pede para que seja julgado o lançamento improcedente, anulando-se o auto de infração, tendo em vista ter sido reconhecido que os supostos débitos efetivamente foram pagos, conforme despacho pela Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14, 04, 08 Ivana Cláudia Silva Castro ~ Mat. Sisepe 92136

Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Este apelo já constou de pauta da sessão de 28 de março de 2007, quando o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência junto à repartição de origem, via DRJ jurisdicionante, cujo objetivo foi o de carrear documentos e informações para o julgamento do recurso voluntário.

O voto da diligência, por meio da Resolução de nº 202-01.108, está às fls. 215/216, no qual, em apertada síntese, foi solicitado para:

"1) Confrontar as informações da declaração de rendimentos 1995/1996 com os DARFs apresentados à fl. 179, a fim de confirmar se estão de acordo com a LC nº 7/70;

2) Esclarecer se os referidos recolhimentos efetuados pela recorrente são suficientes para quitar o débito levantado pela fiscalização."

Cumprida a diligência, voltam os autos a esta Câmara, com as seguintes informações que ora reproduzo (fl. 234);

"À fl. 221 foi levantada a base de cálculo do PIS-REPIQUE devido pela empresa em epígrafe no ano-base de 1995 sendo calculado à fl. 223 a contribuição devida, sem deduções, conforme o presente AI;

Às fls. 225-227 o valor devido foi imputado contra o DARF confirmado à fl. 229, que liquidou o crédito tributário em questão;

Ressalte-se que à fl. 233 já constavam como liquidados os débitos desta contribuição no sistema CONTACORPJ para os anos de 1995 e 1996, onde foram utilizados os DARF às fls. 228-232, o que configura lançamento em duplicidade por este AI, visto ter sido mantida a base de cálculo original."

Comprovado ter ocorrido pagamento suficiente, há de se dar provimento ao recurso, de forma a reconhecer a extinção do presente auto de infração por ausência de litígio.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ